



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS



LEI Nº 023/2001 - GPMP

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
DE 2002, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas no art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Parintins.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada dia 28 de novembro de 2001, APROVOU e eu SANCTIONO a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Parintins, concernente ao exercício financeiro de 2002.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município de Parintins e às Leis superiores vigentes, e compreenderá:

I. O Orçamento Fiscal referente ao Município, seus órgãos e entidades da Administração direta;

II. O Orçamento das entidades autárquicas e fundações institucionais e mantidas pelo município.

Art. 3º - As estimativas entre o montante das receitas e despesas guardarão o equilíbrio e seus valores serão estimados em moeda corrente, segundo os preços vigentes no mês de julho do exercício vigente, acrescido da estimativa da correção monetária (IPCA) .

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I. O programa de trabalho e demonstrativo de despesas por natureza de cada órgão, de acordo com a Lei Federal vigente;

II. O demonstrativo da receita por órgão, de acordo com a fonte e origem de recursos.

Art. 5º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo será composta de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentária;

III. Tabelas explicativas, nas quais, além das estimativas da receita e despesas, constarão em colunas distintas para fins de comparação:

- a) a receita nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- d) a despesa executada nos últimos três exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- e) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS



- f) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- g) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV. Relação dos projetos e atividades, com sua descrição e codificação;

V. Anexos, com detalhamento da receita e despesa;

VI. Relação nominal de todos os servidores ou empregados públicos, com respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada um, constantes da folha de pagamento mês de julho de 2001, por órgão, entidade autárquicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 6º - Nenhuma operação de crédito por antecipação de receita será contratada:

I. Se não se destinar à cobertura de despesas de custeio de necessidade eminente, e cujo retardamento caracterizar prejuízo para a administração pública;

II. Se não destinar à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrente de variações sazonais na arrecadação.

Art. 7º - Os Programas a serem desenvolvidos no Orçamento de 2002 serão objeto de avaliação bimestral, para adequação e correção dos custos, objetivando a melhor consecução das metas.

Art. 8º - Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 9º - Não serão incluídas despesas com aquisição, construção e locação de imóveis residenciais, bem como a aquisição de mobiliário ou equipamento destinados à residência de representação funcional, ressalvados os destinados à Representação do Município na Capital do Estado.

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11 - Nas despesas com pessoal ativo ou inativo e pensionista, e respectivos encargos não podendo ultrapassar o limite de **60% (sessenta por cento)** da Receita Corrente Líquida, sendo **54%(cinquenta e quatro por cento)** para o Poder Executivo e **6%(seis por cento)** para o Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 12 – Ultrapassando o limite de 60% (sessenta por cento) com despesas de pessoal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar n.º 101/2000 e nos §§ 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 13 – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no artigo 22, Parágrafo único, da Lei Complementar N.º 101/2000.

Art. 14 – No exercício de 2002, somente poderão ser admitidos servidores, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS**



- II – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para o atendimento da despesa;  
III - foram observados os limites previstos no artigo 11 desta Lei.

Art. 15 – Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública e situação de emergência, constante na rubrica “Reserva de Contingência”.

Art 16 – A despesa com serviços de terceiros do Município não poderá exceder em percentual da receita líquida de 2001, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 17 – O Município executará com prioridade as seguintes ações, delineadas por segmento:

**VIII. Administração:**

- a) atualização permanente do quadro de servidores;
- b) dotação para pagamentos de precatórios;
- c) recuperação e modernização do arquivo municipal;
- d) modernização dos mecanismos de controle das seguintes atividades: pessoal, material, patrimônio e protocolo;
- e) apoio administrativo aos órgãos, através da centralização na aquisição de materiais de consumo;
- f) capacitação dos recursos humanos disponíveis;
- g) implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais;
- h) elaboração e posterior envio à Câmara Municipal do Plano Diretor do Município.
- i) implantação do Almoxarifado Central.
- j) modernização e adequação do serviço de segurança pública municipal.

**II. Finanças:**

- a) agilização na cobrança da dívida ativa;
- b) manutenção e ampliação do cadastro imobiliário;
- c) aperfeiçoamento dos processos de arrecadação municipal, através da modernização de controle informatizado;
- d) capacitação de recursos humanos nas áreas de fiscalização e tributação;
- e) controle de despesas, priorizando processos já iniciados;
- f) implantação do controle de contratos e convênios.

**III. Educação:**

- a) reciclagem do corpo docente municipal;
- b) manutenção e expansão da pré – escola;
- c) construção e manutenção de creches;
- d) manutenção do ensino fundamental;
- e) construção e reformas de escolas municipais do ensino fundamental;
- f) manutenção e apoio ao ensino médio;
- g) manutenção e apoio ao ensino de 3º grau;
- h) manutenção e apoio à educação de adultos;



# ESTADO DO AMAZONAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS



- i) manutenção e apoio à educação especial;
- j) apoio a educação especial;
- k) apoio a educação física e ao desporto;
- l) assistência aos educandos;
- m) apoio ao ensino profissionalizante;
- n) manutenção da rede física escolar, urbana e rural;
- o) apoio à especialização do Servidor da Educação;
- p) manutenção e incremento da merenda escolar;
- q) implantação do programa de hortas escolares;
- r) construção e manutenção de quadras esportivas;
- s) funcionamento adequado da Secretaria Municipal de Educação;
- t) funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- u) funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Magistério;
- v) manutenção do Fundo de Garantia de Renda Mínima;
- w) construção de prédios escolares;
- x) manutenção e ampliação do transporte escolar;
- y) manutenção do Programa Bolsa Escola.

### IV. Produção e Abastecimento:

- a) construção e equipamento de mercados e feiras;
- b) conservação e melhoria de mercados e feiras;
- c) apoio a assistência técnica e extensão rural;
- d) apoio a simpósios, seminários e cursos de treinamento que visem o desenvolvimento rural;
- e) manutenção de novo abatedouro frigorífico;
- f) aquisição de transporte para produção rural;
- g) apoio ao programa de hortas comunitárias
- h) fomento a produção;
- i) apoio ao Núcleo Experimental de Desenvolvimento Sustentável;
- j) apoio ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS

### V. Esporte, Cultura e Lazer:

- a) construção, recuperação e manutenção de praças, parques e jardins;
- b) conclusão da Casa da Cultura;
- c) implantação de Museu Municipal;
- d) apoio ao Festival Folclórico;
- e) organização e defesa do patrimônio histórico;
- f) estímulo ao desenvolvimento artístico – cultural;
- g) funcionamento da Biblioteca e Pinacoteca Pública;
- h) apoio aos jogos escolares;
- i) apoio a atividades voltadas ao desenvolvimento de práticas esportivas e de lazer.
- j) construção de quadras poliesportivas;
- k) criação e implantação do parque da cidade no tauna;
- l) apoio a manifestações folclóricas e culturais;
- m) criação e implantação do parque eco – turístico do Uaicurapá;

### VI. Turismo:

- a) Apoio ao turismo rural;



# ESTADO DO AMAZONAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS



- turístico;
- b) desenvolver ações voltadas à capacitação de recursos humanos para o atendimento turístico;
  - c) fomentar o desenvolvimento de infra – estrutura turística;
  - d) apoio ao funcionamento dos parques municipais;
  - e) realização do concurso para a escolha do hino oficial do Município;
  - f) apoio a empreendimentos turísticos;
  - g) manutenção do Conselho Municipal de Turismo;
  - h) manutenção do Fundo Municipal de Turismo;
  - i) criação e implantação do Plano Diretor de Turismo do Município;
  - j) execução do calendário turístico do município.

### VII. Meio Ambiente:

- ambiental;
- a) Aquisição de unidade de reciclagem de lixo;
  - b) recuperação de áreas degradadas no perímetro urbano;
  - c) treinamento de pessoal para coordenação e extensão de programa de educação ambiental;
  - d) zoneamento das áreas destinadas à preservação ambiental;
  - e) desenvolvimento de ações para reciclagem e destinação de resíduos sólidos urbanos.
  - f) regulamentação e conservação das bacias hidrográficas da Francesa, Macurany, Parananema, Aninga e Macuricanã (parte do Município);
  - g) Implantação do Plano Diretor de Meio Ambiente do Município;
  - h) melhoramento da sistemática de coleta de lixo.

### IX. Transportes:

- Aninga, Parananema e Macurany.
- a) recuperação da rampa do Mercado Municipal;
  - b) recuperação das escadarias localizadas à frente da cidade de Parintins;
  - c) abertura de estradas vicinais conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal;
  - d) recuperação e manutenção das estradas vicinais do Município;
  - e)capeamento asfáltico das vias dentro do perímetro urbano da cidade;
  - f) capeamento asfáltico das vias que ligam a cidade de Parintins às comunidades do Aninga, Parananema e Macurany.
  - g) criação e implantação do Plano Diretor Viário da cidade de Parintins;
  - h) capeamento asfáltico das agrovilas de Mocambo, Cabury e Vila Amazônia;
  - i) apoio à modernização e ampliação do porto de Parintins;
  - j) manutenção do aeroporto "Júlio Belém";
  - k) aquisição de transporte flutuante (balsa) para Vila Amazônia.

### X. Energia

- rurais.
- a) implantação de programa de utilização de energia alternativa nas comunidades rurais.
  - b) apoio à renovação do parque energético da cidade de Parintins, e/ou apoio a adoção de implantação da linha de transmissão de energia de Tucuruí;
  - c) ampliação da rede elétrica para as comunidades de Aninga, Parananema e Macurany;
  - d) aquisição de grupos geradores para comunidades rurais.

### X. Assistência Social:

- a) assistência social geral, nas zonas urbanas e rurais;



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS**



- b) assistência social ao menor;
- c) assistência social ao idoso;
- d) assistência social à mulher;
- e) assistência social comunitária
- f) funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;
- h) implantação e manutenção do Conselho Tutelar;
- i) assistência e capacitação profissional deficiente;
- j) funcionamento da Casa do Pequeno Trabalhador e Bom Samaritano;
- k) funcionamento do programa de cidadania com expedição de documentos (Identidade, CPF, Certidão de Nascimento).
- l) apoio ao programa de hortas comunitárias;
- m) Apoio ao Programa de Geração de Renda

**XI. Saúde:**

- a) funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;
- b) implantação, recuperação e funcionamento, de postos de primeiros socorros nas comunidades rurais;
- c) manutenção do Hospital Municipal "Dr. Jofre de Matos Cohen";
- d) recuperação e reativação de postos de saúde;
- e) implantação de centro médico no bairro do tauna;
- f) dotar os postos de saúde com medicamentos básicos e de primeiros socorros;
- g) treinamento de Agentes de Saúde;
- h) capacitação e treinamentos de recursos humanos;
- i) combate de doenças sexualmente transmissíveis;
- j) controle e combate de doenças epidemiológicas;
- k) manutenção e ampliação da vigilância sanitária;
- l) combate a zoonoses;
- m) criação e implantação da Farmácia do Povo no Hospital Municipal "Dr. Jofre de Matos Cohen".

**XII. Obras e Saneamento:**

- a) recuperação e urbanização da Baixa do São José;
- b) melhoria da infra – estrutura dos bairros;
- c) urbanização das áreas periféricas da cidade;
- d) ampliação e melhoramento da malha viária urbana;
- e) construção de poços artesianos na zona rural e urbana;
- f) saneamento da Lagoa da Francesa;
- g) saneamento de áreas alagadiças da cidade;
- h) ampliação da rede de distribuição de água;
- i) construção de meio – fio e de sarjetas ao longo das vias públicas;
- j) urbanização dos conjuntos habitacionais;
- k) estreita observância do Código de Obras e de Posturas do Município;
- l) implantação da usina de reciclagem de lixo;
- m) ampliação da rede de esgotos;
- n) recuperação e ampliação do muro de arrimo localizado à frente da cidade;
- o) apoio ao programa de casas populares.

**XIII. Industria Comércio e Serviços**

- a) manutenção e ampliação do Distrito Agro-Industrial de Parintins;



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS



- b) manutenção do Conselho Executivo do Distrito Agro-Industrial;
- c) apoio a implantação de indústrias no município.

**CAPÍTULO III**  
**PROJEÇÃO DAS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002**

Art. 18 – As previsões de receitas deverão, obrigatoriamente, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observado as normas técnicas e legais e os efeitos das alterações posteriores destas, assim como as variações dos índices de preços no § 1º, as transferências federais e estaduais e de qualquer outro fator relevante.

§1º - As transferências federais e estaduais serão efetuadas conforme previsão fornecida pela União e pelo Estado.

§2º - A previsão das receitas próprias ao observar a arrecadação dos últimos três anos ou, se for o caso, a projeção a ser trabalhada de acordo com a execução plena do Código Tributário.

§3º - O montante previsto para as operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art 19 – A receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações de encargos da dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único – Somente quando atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 20 – Durante a execução orçamentária do exercício de 2002, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a remanejar recursos até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, não onerando esse limite os créditos suplementares abertos para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos e pensionistas, serviços da dívida fundada interna e externa, precatórios judiciais, encargos gerais da Administração e os destinados a reforçar dotações financeiras por convênios, contratos, acordos e ajustes.

II – a criar, através de decreto, elementos de despesas (ou objeto de gastos) para orçar recursos transferidos mediante convênios, contratos, acordos e ajuste, até o limite dessas transferências;

III – a transpor, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas, recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro;

IV – a criar elemento de despesa na estrutura de programas, projetos, atividades e operações especiais, constantes do orçamento do exercício de 2002.

Art. 21 – O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, aplicando-se ao responsável as cominações legais.



## CAPÍTULO IV DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 22 – Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 23 – Os gastos com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio, Lei Federal n.º 9.711 de 27 de novembro de 1988 e a legislação municipal em vigor e serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários.

Art. 24 – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração de servidores, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2002, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2001, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 25 – O Orçamento do Município e de suas Autarquias, conterão obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus §§ da Constituição da República.

Art. 26 – De acordo com o artigo 29-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2002, o total de despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios de vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 27 – A contribuição do Município para custeio de despesas de órgãos e autoridades estaduais ou federais será limitada ao montante despendido no exercício de 2001, sempre precedida, em cada caso, de celebração de convênio, acordo ou ajuste, com vigência iniciada no exercício de 2002.

Art. 28 – As receitas próprias da Administração direta e indireta do Município serão prorrogadas para atender, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, contrapartidas de financiamentos ou participações, serviços da dívida, despesa de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis.

Art. 29 – Na prorrogação das despesas, deverá ter particular ênfase para aquelas destinadas às áreas da Educação, Saúde e Assistência Social, com o estabelecimento de programas voltados para o atendimento básico da população dessas áreas, observando-se os percentuais, mínimos previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do Ato das Disposições Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.



Art. 30 – A manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 31 – A despesa com serviços de terceiros do Município não poderá exceder em percentual da receita corrente líquida de 2001, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – Poderão ser destinados recursos para atender a despesas com associações de serviços ou quaisquer outras atividade congêneres, desde que atendam ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei 4.320/64.

Art. 33 – O Orçamento do Poder Legislativo não poderá comprometer mais de oito por cento (08%) do total das receitas do Município, sendo que, obrigatoriamente, até seis por cento (06%) desses recursos, poderão ser utilizados para pagamento de pessoal, incluídos os subsídios dos vereadores.

Art. 34 – A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de quinze dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD.

## CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 35 – A Lei Orçamentária anual, elaborada de forma compatível com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com a Constituição Federal e com a Lei n.º 4320/64, e com esta Lei compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, a unidade, equilíbrio e exclusividade.

§1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§2º - Compreenderão o orçamento do município, como decorrência dos princípios mencionados no caput deste artigo, os orçamentos dos órgãos da Administração indireta e dos fundos especiais.

§3º - As estimativas dos gastos e das recitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo.

Art. 36 – A elaboração do projeto, e a aprovação execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção de resultados previstos nesta Lei.

Art. 37 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar o serviço de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídas órgãos municipais com exclusão das amortizações de manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.



## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – É a Secretaria Municipal de Finanças o órgão mencionado no *caput* deste artigo, que determinará sobre:

- a) o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir o orçamento fiscal;
- b) a elaboração e distribuição dos materiais que compõem as propostas parciais do orçamento anual da Administração direta ou indireta e autarquias;
- c) instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei.

Art. 40 – Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Municipal deverão colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 41 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de sua responsabilidade, agregando-se ao Poder Executivo, para efeito de compatibilidade e apreciação pela Câmara Municipal de Parintins.

Art. 42 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os parâmetros previstos no artigo 29-A da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 43 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizarem a execução da despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesas ou assunções de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2002.

Parágrafo Único – A contabilidade registrara os fatos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridas, sem prejuízo das responsabilidades e previdências decorrentes do *caput* deste artigo.

Art. 44 – O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal de Parintins até 30 de novembro de 2001.

§ 1º - A Câmara Municipal de Parintins considerará como proposta a Lei e o Orçamento vigente, caso não seja enviada pelo Poder Executivo, no prazo fixado, nova proposta orçamentária.

§ 2º - se, trinta dias antes do encerramento do exercício, a Câmara Municipal de Parintins não devolver para sanção, o projeto de que trata o *caput* deste artigo, o mesmo será promulgado como Lei.

Art. 45 – Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, §8º, da Constituição Federal.



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

Art. 46 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas se contabilizadas no sistema contábil do Município, no mês em que ocorrer o efetivo ingresso.

Art. 47 – Não poderão ser objeto de emendas ao orçamento do exercício de 2002 materiais que sejam estranhas à execução orçamentária e financeira.

Art. 48 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49 – Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cordovil, em 04 de dezembro de 2001.

*Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho*  
Prefeito Municipal de Parintins